



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

PARECER JURÍDICO 036/2024 – Setor Jurídico

Interessado: Comissão de Licitação

Assunto: Concorrência Pública nº 002/2024.

EMENTA: Concorrência Pública. Lei 14.133/2021. – Contratação de empresa para aquisição de pavimentação em TSD, drenagem de águas pluviais e sinalização viária nos trechos, AV. Prefeito Ivo Santana -T1 e T2, Rua Nova -T1 e T2, Rua Bahia T1 a T3, Rua Dois, Rua Senador-T1 a T5, Rua Heleninha, Rua Heleninha-T1, Rua Dona Helena, Rua Fortaleza, Rua Salvador, Rua Ceara e Rua Boa Vista- T1 e T2; Coordenada Rua Principal: AV. Prefeito Ivo Santana T1, Coordenada Inicial: 16°01'24.39"S; 54°55'36.88"O, Coordenada Final: 16°0'15.08"S; 54°55'26.85"O, numa extensão total de 21.897,22m, no Município de São Pedro Da Cipa-MT, em conformidade ao TERMO DE CONVENIO nº 0790-2024, celebrado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo de Concorrência Pública encaminhado a este setor jurídico, através da Comissão de Licitação, o qual solicita Parecer sobre a Concorrência Pública nº 002/2024. Contratação de empresa para aquisição de pavimentação em TSD, drenagem de águas pluviais e sinalização viária nos trechos, AV. Prefeito Ivo Santana -T1 e T2, Rua Nova -T1 e T2, Rua Bahia T1 a T3, Rua Dois, Rua Senador-

*Recbi dia
11/07/24*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

T1 a T5, Rua Heleninha, Rua Heleninha- T1, Rua Dona Helena, Rua Fortaleza, Rua Salvador, Rua Ceara e Rua Boa Vista- T1 e T2; Coordenada Rua Principal: AV. Prefeito Ivo Santana T1, Coordenada Inicial: 16°01'24.39"S; 54°55'36.88"O, Coordenada Final: 16°0'15.08"S; 54°55'26.85"O, numa extensão total de 21.897,22m, no Município de São Pedro Da Cipa-MT, em conformidade ao TERMO DE CONVENIO nº 0790-2024, celebrado entre Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA e a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa-MT.

2. Destaca-se as seguintes documentações contidas no processo administrativo:

- a) Protocolo nº 442/2024;
- b) Ofício nº 026/2024 Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- c) Estudo técnico preliminar;
- d) Convênio nº 0790-2024;
- e) Termo de Referência;
- f) Tabela aquisição de materiais para pavimentação asfáltica em TSD e Drenagem em vias urbanas no Município de São Pedro da Cipa;
- g) Orçamento Orientativo da Obra;
- h) Ofício SIGCON;
- i) Termo de Referência;
- j) Cadastro do Preponente e Representante Legal;
- k) Dados do Projeto da Proposta;
- l) Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de Recursos;
- m) Cronograma de Desembolso;
- n) Relação de Equipamentos e Material permanente
- o) Memória de Cálculos;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

- p) Tabela SINAPI 12/2023 - Aquisição de materiais para pavimentação asfáltica em TSD e drenagem em vias urbanas no Município de São Pedro da Cipa-MT;
 - q) Documentos relativo ao Orçamento Orientativo da Obra;
 - r) Declaração de Contrapartida não Financeira;
 - s) Imagens do projeto de pavimentação;
 - t) Relatório Fotográfico- Jardim Ceará- São Pedro da CIPA-MT;
 - u) Licença de Instalação;
 - v) Parecer Técnico;
 - w) Licença prévia;
 - x) Resumo de Investimento;
 - y) Listagem das Fichas da Despesa;
 - z) Resultado da Cotação;
 - aa) Portaria 041/2024;
 - bb) Autorização;
 - cc) Edital e anexos do Concorrência Pública nº 002/2024;
 - dd) Memorando nº 051/2024;
3. Assim vieram os autos do processo para emissão do parecer, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/21.
4. É o que merece relatar.

II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

5. Calha traçar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa, como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros e orçamentários¹. Em relação a estes, parte-se do pressuposto que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos especializados imprescindíveis para a adequação do interesse público, em observância às condicionantes legais existentes.
6. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de observância da legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.
7. O exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38², parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se dos aspectos de conveniência e oportunidade. Recomenda-se, nada obstante, que a área responsável atente sempre para os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, que devem nortear os ajustes realizados pela Administração Pública.
8. A propósito da responsabilidade do parecerista, o STF³ já teve a oportunidade de decidir que no processo licitatório o advogado é mero fiscal de formalidades. Destarte,

1A Boa Prática Consultiva – BPC nº 07, editada pela AGU, corrobora tal entendimento: O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

² Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexistência;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

³ HC 171576, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04-08-2020 PUBLIC 05-08-2020



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

à Procuradoria Jurídica cumpre recomendar que os atos sejam precedidos de motivação, sem, contudo, adentrar-se ao mérito.

9. Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência, é ato de natureza meramente opinativa, e não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna e conveniente.
10. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III. FUNDAMENTAÇÃO

11. No que se refere a Concorrência, cuida-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento seja (I) menor preço; (II) melhor técnica ou conteúdo artístico; (III) técnica e preço; (IV) maior retorno econômico (V) maior desconto (art. 6º, inc. XXXIII, da Lei 14.133/21).
12. O tipo Menor preço Global se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso sob examine, a que indicar o menor preço para toda obra, considerando a necessidade de manutenção do padrão técnico da compra em conjunto, por questões de compatibilidade dos produtos e serviços a serem entregues e fornecidos.
13. No que se refere ao preço unitário máximo para a obra, verifica-se que foi juntada aos autos tabelas de referência SINAPI (dez/2023), SICRO (out/2023), ANP (Dez/2023) e ANP Óleo Diesel (fev/2024), todas desatualizadas em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/21.
14. Vale ressaltar que há a necessidade da realização de pesquisa de preço, em atendimento ao artigo 23 da Lei 14.133/21, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

15. Logo, as pesquisas carreadas ao processo, não se amoldam ao entendimento do Egrégio TCU, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

*ENUNCIADO: Ao elaborar editais de licitações, inclusive para registro de preços, a Administração deve efetuar **ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras.** (TCU, Acórdão nº492/2012, julgado em 07.03.2012, Relator: Walton Alencar Rodrigues). (Destaquei)*

*ENUNCIADO: Todas contratações, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado,** visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. (TCU, Acórdão nº 1793/2011, julgado em 06.07.2011, Relator: Valmir Campelo) (grifos nossos)*

16. Recomenda-se que em caso de dificuldades para elaboração de mapa comparativo de preços, bem como realização de ampla pesquisa de proposta no mercado local e regional, deve ser utilizado entre outros critérios, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão licitante e contratos de outros órgãos ou entidades, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, lançado no Acórdão nº1231/18-P.
17. Este inclusive é o entendimento exarado nos Acórdãos nº718/18, 2.787/17, 2.318/17 e 1604/17, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU.
18. De outro norte, importante destacar que a Lei nº 14.133/21 trouxe, em seu artigo 17, a determinação das licitações serem realizadas de forma preferencialmente eletrônica, somente sendo admitida a forma presencial desde que motivada, bem como devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

Art. 17[...]

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que **motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo. (Destaquei)*

19. Sendo assim, é imprescindível que conste a motivação no presente procedimento com as razões de tal ato ser realizado de forma presencial, bem como, seja respeitado o disposto no artigo 17, §5º da Lei nº 14.133/21.
20. Pois bem, após análise das minutas do edital, contrato e seus anexos, vislumbra-se que há necessidade de corrigir algumas irregularidades, pois sob o ângulo jurídico formal, não guardam total conformidade com as exigências preconizadas para os instrumentos da espécie, com fulcro na Lei nº 14.133/21.

IV. RESSALVAS CONDICIONANTES – Concorrência Pública 002/2024.

21. Não foi localizado por esta parecerista a motivação constando as razões deste procedimento ser realizado de forma presencial, dessa forma, faz-se necessário a sua apresentação para o prosseguimento do feito, bem como, recomenda-se obedecer o disposto no artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133, no que tange ao registro em ata e gravação em áudio e vídeo da sessão pública do pregão;
22. Reitera o disposto nos itens 13 e 15 deste parecer;
23. O texto descrito no item 2 do ETP, fls. 03, não possui correlação lógica;
24. A forma de pagamento descrita no TR não pode ser vinculada a execução da obra, posto que a execução da obra não faz parte do objeto da presente licitação;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA
ADMINISTRAÇÃO 2021 A 2024

25. Não consta assinatura na autorização juntada no procedimento;
26. À Assessoria Jurídica apenas compete a apresentação da situação jurídica, de modo que a avaliação de ser ou não vícios sanáveis deve ser feita pela unidade gestora, a quem compete a convalidação dos atos, devendo-se observar os princípios que regem as Contratações da Administração Pública.
27. É o fundamento. Passo, a conclusão.

V. CONCLUSÃO

28. Por todo o exposto, à solicitação de PARECER, cujo valor jurídico é apenas opinativo, no intuito de esclarecer os preceitos do ordenamento jurídico, salvo melhor juízo, o processo de pregão presencial **cumpriu em partes com os requisitos legais**. Assim, esta parecerista opina no sentido de que há a necessidade de sanar os vícios apontados no tópico anterior, para que seja dada continuidade ao presente procedimento. Em não sendo sanado os vícios apontados em tópico anterior, este parecer é pelo indeferimento.
29. Este é o parecer do ponto de vista estritamente jurídico, salvo melhor entendimento das autoridades superiores.
30. À Doutra consideração superior.

Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, 11 de julho de 2024.

Potyra Iraê Loureiro
Advogada Do Município
OAB/MT 18.910